

A Prefeitura Municipal de Antônio Carlos

Comissão de Licitação

Referente ao edital de Pregão Presencial nº 30/2018

Prezados Senhores,

ASFALTO RÁPIDO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.044.157/0001-02, com sede na Rua Gustavo Américo Hasselman, SN - Bairro Mutirão, Assaí, Paraná, neste ato representado por seu sócio Carlos Junior da Silva, brasileiro, podendo ser encontrado no mesmo endereço, doravante denominada IMPUGNANTE, com fundamento no § 2º da Lei no 8.666/93, vem novamente, tempestivamente, interpor esta IMPUGNAÇÃO ao edital apresentado por esta Administração, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, pelos motivos de fato e direito que se sequem:

Primeiramente, qualquer impugnação pode ser feita por um licitante até 2(dois) dias úteis antes da abertura da licitação.

DOS FATOS

- 1. A Prefeitura Municipal de Antônio Carlos no Estado de Santa Catarina, doravante denominada IMPUGNADA, abriu processo licitatório na modalidade Pregão, visando a aquisição de Massa Asfáltica.
- 2. A IMPUGNANTE, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração, contudo ao deparar-se com as exigências contidas no Anexo I Quadro de Quantitativos, Especificações e Orçamento, do edital, eis que a empresa deparou-se com os equívocos motivo da Impugnação apresentada.



"ESPECIFICAÇÃO:

(...)

c) Densidade aparente da massa: entre 1,90 g/cm³ e 2,30 g/cm³.

(...)

DA ANÁLISE

Inicialmente, a lei é clara que deve-se afastar do processo licitatório condições que restrinjam a competitividade, uma afronta ao inciso I do §1°, artigo 3° da Lei 8.666/93 e mais explícito ainda também no §1° do artigo 44 da Lei 8666/93 conforme dispõem:

Lei 8.666/93

Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada е iulgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Redação da pela Lei 12.349 de 2010)

§ 1° É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.



Art. 44° "É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

O produto licitado por esta Administração NÃO POSSUI norma técnica definida pelo órgãos reguladores, por isso temos em todos os produtos do mercado algumas diferenças mínimas nos parâmetros do produto, mas essas mínimas diferenças não definem a qualidade do material, o que define é a sua aplicação e durabilidade em campo.

Enquanto não houver a norma técnica do órgão federal responsável (DNIT), definindo os parâmetros do melhor material, não pode a Administração fazê-lo, sob pena de restringir o caráter competitivo em benefício de uma marca.

A solicitação da IMPUGNADA de Densidade Aparente com variação tão mínima, de apenas 0,40 g/cm3 (1,90 a 2,30 g/cm³) não é razoável, quando temos no mercado a maioria dos produtos chegando até pelo menos 2,5 g/cm3. A Densidade Aparente de uma mistura asfáltica, é a relação entre o peso da mistura ao ar, e a diferença entre o peso ao ar e o peso medido em suspensão na água. Ou seja, quanto mais vazios existe dentro da mistura asfáltica, menor vai ser o seu valor de densidade aparente, pois a amostra pesada embaixo da água será mais leve. Quanto mais robusta e menos vazios o produto possuir, maior será o valor de densidade. Por tal fato, em nada terá prejuízos a Administração ao aumentar os parâmetros de tal solicitação. Ao contrário disso, aumentando os valores de densidade aparente, receberá produto com menor volume de vazios, evitando percolação ou infiltração de água dentro da mistura asfáltica.

Ademais, as exigências no edital de especificações técnicas que restrinjam a participação de algum licitante em detrimento de outras marcas, deve vir acompanhado do estudo técnico necessário para aferição da necessidade dessas



especificações, explicitando inclusive os motivos de serem descartados do certame os produtos com especificações variáveis mínimas, inferiores ou superiores, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame.

O Tribunal de Contas da União já pacificou o entendimento da ilegalidade de não apresentar os estudos técnicos de especificações técnicas restritivas no edital em inúmeros acórdãos, como por exemplo o acórdão 310/2013, que diz na sua íntegra:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 037.832/2011-5 [Apenso: TC 002.849/2012-7]

Natureza: Representação

Órgão: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia

Responsável: Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30)

Advogado constituído nos autos: não há.

REPRESENTAÇÃO. **SUMÁRIO**: **PREGÃO** ELETRÔNICO. CAUTELAR. OITIVA. AUDIÊNCIA. **DIRECIONAMENTO PRODUTOS** A DE DETERMINADO FABRICANTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIOS **COMPROBATÓRIOS ESTUDOS** DA NECESSIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS APÓS A ATUAÇÃO CORTE. DESTA REVOGAÇÃO CAUTELAR. MULTA. DA DETERMINAÇÕES.

- As especificações técnicas dos objetos a serem adquiridos devem decorrer de necessidades identificadas em estudos prévios ao certame licitatório.
- Do processo administrativo para aquisição de bens e serviços deve constar os estudos e levantamentos que fundamentaram a fixação das especificações técnicas. (...)

Essas solicitações, sem o estudo técnico a respeito da necessidade da sua solicitação, tem única e exclusivamente a



função de restringir o caráter competitivo. Uma afronta ao artigo 3°, parágrafo II da Lei 10.520/2002, lei que regulamenta licitações do tipo pregão, que expressa:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição."

Impende frisar que o produto da IMPUGNANTE (o Asfalto Rápido), foi concebido inicialmente há 15 anos atrás no município de São José, em Santa Catarina, e é pioneiro no Brasil desse tipo de produto, usinado a quente para aplicação a frio, tendo sido inclusive o primeiro produto do ramo a ter certificação por laboratório acreditado pelo Inmetro, com parâmetros que atenderam em todos esses anos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive a IMPUGNADA, com excelência, por ter o produto reconhecidamente de melhor qualidade e durabilidade do mercado.

Esses parâmetros exigidos erroneamente eliminam do processo licitatório empresas capacitadas com produtos reconhecidamente de alta qualidade, mas que não conseguirão possuir esses parâmetros solicitados com valores tão específicos não consoantes com todos as marcas existentes no mercado.

Tais fatos apresentados apontam para dois motivos de impugnação do presente edital: A falta de conhecimento técnico da IMPUGNADA e por consequência o erro na elaboração do edital ou algo ainda mais grave, como o direcionamento e vício da presente licitação, uma afronta ao disposto no art. 15, § 7°, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Por esse motivo, conclui a IMPUGNANTE a presente impugnação com os pedidos conforme segue:



DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se os pedidos abaixo conforme segue:

 Modificação do Anexo I - Especificação, uma vez que apresenta parâmetros com caráter restritivo, aumentando a variação de Densidade Aparente para até pelo menos 2,5 g/cm³ (de 1,9 a 2,5 g/cm³), como é normal na maioria produtos existentes no mercado.

O objetivo desta impugnação é possibilitar a participação da IMPUGNANTE no processo licitatório e demais empresas, bem como, possibilitando a busca da máxima ampliação da disputa e competitividade e trazendo mais benefícios para a IMPUGNADA.

Oportuno esclarecer que prejuízo nenhum terá a IMPUGNADA em modificar tais especificações, uma vez que apenas estará abrindo o certame a mais empresas, garantindo o princípio da ampla concorrência e igualdade.

Pede Deferimento.

Assaí, 14 de Março de 2018.

ASFALTO RAPIDO LTDA CNPJ nº 26.044.157/0001-02